



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *101* /2014-MP-EMF

Diretoria de Ministério Público Junto ao  
TCZAM  
**RECEBIDO**

Em: 28/04/14 Horas 12:00

Por: *IB*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua Procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

*S*

*Elissandra Monteiro Freire*

18013 29/04/2014 04:7729  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Prefeitura Municipal de Maués, por meio de seu Prefeito, o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE O. PAIVA, informações e documentos referentes ao Edital n. 03/2012, que tem por objetivo realizar Processo Seletivo para admissão em caráter excepcional de profissionais, visando suprir o não preenchimento integral das vagas previstas no edital 01/2012/SEMED, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição de 01 de março de 2012.

O ofício n.22/2012-MPC-EMF, de 05.03.2012, foi recebido na sede da Prefeitura do Município de Maués na data de 03.04.2012, conforme comprova o aviso de recebimento anexo.

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, em exercício à competência prevista no artigo 71, III, da CF/88.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

E continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade

50



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Em regra, a admissão no serviço público opera-se na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, isto é, através de prévia aprovação em concurso público. Apenas em situações emergenciais e extraordinárias, admite-se o recrutamento temporário e, ainda assim, os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37, precisam ser observados.

É função do controle externo avaliar a gestão administrativa sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade, o que, no caso em cena, restou frustrado em face da inércia do responsável pela deflagração do processo seletivo em responder ao Ofício n. 22/2012-MPC-EMF.

Portanto, a falta de resposta ao ofício acima referido impede o exercício do controle atribuído às Cortes de Contas pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes *c/c* com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e, portanto, merece sofrer reprimenda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, no sentido de identificar se houve a remessa dos contratos temporários a esta e. Corte de Contas e, na hipótese negativa, promover procedimento *in loco*, a fim de reunir e analisar a documentação pertinente ao processo seletivo a que se refere a presente representação.;



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 22 de abril de 2014.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE**  
Procuradora de Contas